



Número: **1043991-04.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1101425-33.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THAIS MARIA VALERIO SANTOS (AGRAVANTE)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (AGRAVADO)	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
430066990	09/01/2025 18:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**

**PROCESSO: 1043991-04.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1101425-33.2024.4.01.3400**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**POLO ATIVO: THAIS MARIA VALERIO SANTOS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A**

**POLO PASSIVO: FUNDACAO CESGRANRIO e outros**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thaís Maria Valério Santos em face da Fundação Cesgranrio e da União, objetivando a reforma de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de tutela de urgência que almejava o retorno imediato da agravante para a lista de candidatos negros aprovados no concurso, em razão de ausência de fundamentação da decisão administrativa que não a considerou na condição autodeclarada de pessoa parda.

Informa que participou do Concurso Nacional Unificado com inscrição no Bloco Temático 3 - Ambiental, Agrário e Biológicas do Edital nº. 03/2024, tendo concorrido na condição de pessoa parda, e logrado aprovação nas etapas de prova objetiva e prova discursiva, estando, portanto, habilitada a participar do procedimento de heteroidentificação. Entretanto, a banca examinadora entendeu que a agravante não estava enquadrada nessa condição, decisão essa mantida em sede de recurso administrativo.

Sustenta que a decisão da banca examinadora está equivocada, tendo em vista que é, evidentemente, pessoa de cor parda, tal como corroboram as fotos constantes dos autos, de maneira que a decisão administrativa é arbitrária e eivada de nulidade, uma vez que não houve a devida e necessária fundamentação, circunstância que prejudicou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer a concessão de gratuidade de justiça e a concessão da antecipação da tutela de urgência para que seja determinado o seu retorno à lista de candidatos negros/pardos aprovados antes do resultado final do concurso público, previsto para o dia 11/02/2025.

**É o relatório.**



**Decido.**

Em análise de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

A questão diz respeito à análise da legalidade do ato administrativo que excluiu a candidata do Concurso Nacional Unificado na etapa de Procedimento de Heteroidentificação - Pessoas Negras, tendo como justificativa o simples registro de “Não enquadrado”.

Cumpra destacar que esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, quando se trata de concursos públicos ou de quaisquer processos seletivos, deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas dispostas no edital do certame.

Na espécie, verifica-se que, de fato, não houve a devida fundamentação da decisão que não considerou a candidata como pessoa de cor parda, constando, apenas, uma resposta padrão, genérica, consubstanciada na expressão “Não enquadrado”, e que se repetiu quando da análise do seu recurso administrativo. A extensão da generalidade é tão evidente que, sequer, há concordância em nível de gênero em relação a tal expressão.

Não se desconhece que este Tribunal tem o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário proceder à análise de mérito do ato administrativo e, no caso de concursos públicos, substituir a banca examinadora na análise de critério técnicos. Mas tal condição só deve prevalecer se não houver ilegalidade presente no procedimento administrativo, com a ausência de fundamentação, o que ocorre no caso.

Nesse ponto, os atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados e devidamente fundamentados, sobretudo para que seja possível assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios ínsitos ao devido processo legal administrativo, de maneira que se mostra descabido o simples registro de “Não enquadrado”, inclusive no recurso administrativo.

Vale destacar que a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos decorre da lei, tal como disposto nos arts. 2º. e 50 da Lei nº. 9.784/1999.

Confirmando a necessidade de motivação das decisões administrativas, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, assim tem se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS RACIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU MATRÍCULA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA QUE SE PROCEDA A MATRÍCULA DO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA.



1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão administrativa que indeferiu a matrícula do autor junto a Universidade Federal da Bahia.
2. O autor concorreu às vagas do curso de Matemática pelo sistema de cotas, tendo se autodeclarado pertencente a raça/cor pardo. Ao passar por avaliação pela Comissão de heteroidentificação foi invalidada a sua autodeclaração. Impugnada em recurso administrativo, foi mantida a decisão
3. No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal STF, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.
3. É cediço que Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados.
4. Não obstante o entendimento da jurisprudência atual, no caso concreto, na lista promovida pela Instituição, há a relação dos candidatos que foram avaliados pela comissão, o respectivo curso almejado e o resultado. Há apenas a indicação de INDEFERIMENTO ao lado do nome do Apelante, sem justificativa e exposição dos motivos que levaram a tal decisão.
5. Os atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados, para que se possa assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, o ato da Instituição de Ensino não preencheu requisito legalmente exigido do ato administrativo da espécie, eis que não indica em que elementos se baseou a declaração de inaptidão do candidato para ingressar na instituição de ensino na categoria de cotas raciais. Precedentes desta Turma.
6. Cumpre salientar que o deferimento do pedido não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim de controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal.
7. Considerando a plausibilidade do direito, conforme já demonstrado, e o perigo da demora, consubstanciado nos prejuízos advindos pela espera ao seu direito à educação. Dessa forma, deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a matrícula do autor no curso de Matemática, dentro das vagas reservadas ao sistema de cotas.



8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença para a verba de sucumbência.

9. Apelação provida.

(AC 1008268-54.2020.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 25/08/2021).

Assim, tendo em vista a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, impõe-se reformar a decisão que indeferiu a medida de urgência para garantir o retorno da agravada à lista de candidatos negros/pardos aprovados no concurso, em razão de manifesta ausência de fundamentação da decisão administrativa que não a reconheceu na referida condição, de modo a evitar o perecimento de eventual direito.

Em face do exposto, estando presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o retorno imediato da agravada à lista de candidatos negros/pardos aprovados no Concurso Nacional Unificado, do Bloco Temático 3 - Ambiental, Agrário e Biológicas do Edital nº. 03/2024, em sua classificação obtida nas fases anteriores do referido certame, com reserva de vaga para eventual nomeação e posse no cargo concorrido, até o julgamento do mérito do recurso.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos nos arts. 98 e seguintes do CPC, e da Lei nº. 1.060/1950.

**1)** Comunique-se, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e adoção urgente das providências necessárias para o cumprimento desta decisão;

**2)** Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil;

**3)** Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

**4)** Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta Relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

**Juiz Federal MATEUS BENATO PONTALTI**

**Relator Convocado**



